

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2023-010

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação. Aquisição de peças e serviços Citroen C3. Comprovação dos requisitos legais. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2023-010, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na **aquisição de peças e serviços CITROEN C3 AIRCROSS da Secretaria Municipal de Assistência Social.**

Constam dos autos a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, informando a necessidade da aquisição em caráter de urgência, com o objetivo de garantir os serviços e atividades desenvolvidos no âmbito do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente, sendo essencial à continuidade dos trabalhos.

Ademais, foram acostados: pesquisa de mercado, mapa de cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária e autorização do ordenador de despesas.

Outrossim, observa-se a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, informando que o caso sob análise se adequa ao previsto no art. 24, IV, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), registrando que se trata de contratação

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

emergencial para reparo e manutenção do veículo destinado às atividades institucionais do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo notório o prejuízo advindo da inexecução dos trabalhos realizados pelo Conselho, além da necessidade da manutenção preventiva para a manutenção da vida útil do veículo.

Igualmente, verifica-se justificativa da CPL em relação ao preço, expondo que a empresa MV COML DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.712.240/0001-68, apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 14.789,65 (quatorze mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Pontua-se também que fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

Mormente, evidencia-se que o dever de licitar encontra-se inculcado no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com a finalidade de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou na contratação de serviços pelo Poder Público.

Sob esse prisma, os procedimentos elementares à escorreita concretização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas específicas consoantes as particularidades de cada modalidade. Nessa perspectiva, a Lei nº

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, conforme o disposto, respectivamente, em seus artigos 17, 24 e 25.

À vista do supradito, infere-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública, isto é, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis as quais devem ser atendidas obrigatoriamente pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

Em relação à dispensa de licitação, destaca-se, de acordo com a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, que essa modalidade abrange situações em que há viabilidade de competição, de maneira que a lei faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se de um **rol taxativo** por constituir uma exceção à regra geral que exige licitação, havendo possibilidade de competição, tratando-se, portanto, de casos que não podem ser ampliados¹

Sob essa leitura, a Lei de Licitações, em seu art. 24, IV, dispõe que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de

¹ Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de modo concreto e efetivo – a potencialidade de danos às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho²:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente .

Nessa circunstância, o Tribunal de Contas da União também se posicionou, expondo que *“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa.”* (Acórdão 1217/2014-Plenário).

Assim como que *“a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera*

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação” (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Diante dessa leitura, entende-se caracterizada a emergência que permite a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, analisando-se primordialmente a essencialidade do veículo para atender as atividades e serviços desenvolvidos no âmbito do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus do Tocantins.

Acrescente-se ainda que, em sua justificativa, a Comissão Permanente de Licitação apontou que:

O caso apresentado configura-se hipótese de emergencial tratamento, trata-se de licitação dispensável por contratação direta. O texto da Lei de Licitações e contratos, a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, leciona em seu inciso IV, Art. 24, que a licitação será dispensável emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento da situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Considerando que a gestão iniciou os procedimentos para abertura de processo licitatório na modalidade pregão que se encontra na fase de cotação para possibilitar a regular continuidade dos produtos essenciais.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

Considerando que o veículo citroen c3 aircross, quebrou não podendo para os serviços de atendimento ao adolescente.

Considerando que a aquisição dos serviços será para atender as demandas do FUNDO MUNICIPAL DE SSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS.

Na abalizada lição do eminente administrativa Marçal Justen Filho, a contratação direta por motivo de emergência ou calamidade deve ser sempre precedida da análise de dois requisitos: demonstração concreta e efetiva da potencialidade de danos, e demonstração de que a contratação é via adequada para eliminar o risco.

Segundo o renomado doutrinador, o primeiro requisito não trata da urgência meramente teórica, mas sim daquela concreta, cujos dados que a evidenciam possam ser efetivamente aferidos.

Inobstante ser notório o prejuízo advindo da inexecução do serviço executados pelo Conselho de Direito da Criança e do Adolescente.

A contratada executará serviços que compreendem reparo, manutenção do veículo para poder desenvolver a perfeita execução das atividades institucionais do Conselho de Direitos da Criança, e do Adolescente, sendo imprescindíveis estes serviços para o funcionamento em condições satisfatórias, assim como para a conservação da vida útil do veículo. Assim, a manutenção preventiva se faz necessária para que o veículo seja mantido sempre em boas condições de uso.

De forma que, justifica-se a contratação de empresa especializada na manutenção, reposição de peças, para assim se tenha um veículo em ótima condição de uso.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse viés, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Assim, deve-se pontuar que o requisito inicial está devidamente atendido, porquanto os documentos anexados ao procedimento demonstram a existência de situação emergencial, em razão do risco de prejuízo às atividades desenvolvidas no âmbito do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus do Tocantins, pela paralisação do veículo.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado apontou que a empresa MV COML DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.712.240/0001-68, apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

14.789,65 (quatorze mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Em suma, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, também foram atendidos, de forma plena, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão caracterizados e evidenciados a adequação dos preços ao mercado e as razões para a seleção do executante.

Destarte, cumpre salientar que **o contrato firmado com a empresa deve ter prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, recomendando-se ao setor responsável estabelecer somente a vigência necessária para a execução dos serviços emergenciais.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa MV COML DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.712.240/0001-68, **para aquisição de peças e serviços CITROEN C3 AIRCROSS**, nos ditames do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, de modo a considerar devidamente comprovada a situação emergencial – considerando a necessidade de manutenção preventiva do veículo utilizado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – assim como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Não obstante, recomenda-se o envio dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária para a execução dos serviços emergenciais.

Finalmente, destaca-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) configuram análise técnica do departamento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

solicitante, bem como a análise das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 24 de agosto de 2023.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282